



**PLP 149/2019**  
**00130**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acresça-se, no PLP nº 149, de 2019, o seguinte § 4º ao art. 8º, na redação dada pelo substitutivo do relator:

“Art. 8º.....

§ 4º O disposto nos incisos II, IV, V e VII do caput deste artigo deverá observar o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar à atual redação interpretação conforme à Constituição Federal, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, prevê, num prazo de 08 anos, a presença de Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais, permitindo a expansão da Defensoria Pública, norteadas pelos índices de maior exclusão social e adensamento populacional. Tal emenda se justifica também pelo modelo constitucional adotado de assistência jurídica integral e gratuita, a ser oferecido pela Defensoria Pública, de forma mais econômica e humanizada.

A Defensoria Pública é uma instituição pública que representa a garantia do cidadão em situação de vulnerabilidade de ter acesso à justiça, por meio de serviços inteiramente gratuitos e de qualidade. Elevada à categoria de instituição constitucional em 1988, apenas em 2004 o Congresso Nacional lhe conferiu a necessária autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Passadas mais duas décadas, a Defensoria Pública encontra-se instalada em todos os Estados da Federação.

De modo geral, o panorama da Defensoria Pública no Brasil ainda é marcado por uma grande assimetria, com unidades da federação onde seus



SF/202228.09028-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

serviços abrangem a totalidade das comarcas - com defensores públicos e funcionários em quantidade razoável - e outros onde nem ao menos 10% das comarcas são atendidas.

A exata dimensão da falta do serviço da Defensoria Pública na maior parte das cidades brasileiras foi detectada no estudo denominado “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, fundação pública vinculada à Presidência da República, juntamente com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP e Ministério da Justiça.

De acordo com esse estudo, no Brasil há um pouco mais de seis mil defensores públicos estaduais, número muito abaixo da demanda existente, haja vista 88% da população brasileira ser potencial usurária dos serviços da referida instituição, conforme dados de pesquisa do IBGE.

É certo que esse comando já decorre do próprio direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inciso LVXXIV, do art. 5º da Constituição Federal segundo o qual “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Porém, a experiência concreta de quase duas décadas sem a efetiva instalação da Defensoria Pública em todos os estados e a abrangência de seus serviços em todas as comarcas e sessões judiciárias demonstra que esse princípio constitucional deve ser explicitado por meio de normas constitucionais que estabeleçam, de modo mais claro, a obrigação dos Estados e da União em oferecer os serviços da Justiça de modo integral, com juiz, promotor e defensor público.

Para efetivar o direito a assistência jurídica integral e gratuita aos mais necessitados, restou promulgada no ano de 2014 a Emenda Constitucional nº 80 que prevê, em seu artigo 98 do ADCT que até junho de 2022 todas as unidades jurisdicionais devem contar com a presença da Defensoria Pública.

Neste sentido, resta evidente que a Defensoria Pública se diferencia das demais instituições autônomas no que se refere à necessidade de realização de concursos e afins. Seja pela existência da Emenda Constitucional nº 80, de



SF/20228.09028-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

2014, cujo prazo para implementação já ultrapassou 80%, seja pelo fato de que em não havendo Defensor Público há contratação de advogados dativos, que podem acabar gerando prejuízo aos cofres públicos ao invés de economia, restando, portanto, necessária à aprovação desta emenda à lei que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



SF/20228.09028-98